



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.904425/2011-53  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.336 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 09 de março de 2021  
**Recorrente** GAPLAN INCORPORADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO.

Se o valor objeto de DCOMP não homologada integra saldo negativo de IRPJ, o direito creditório deste decorrente deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP) que utiliza como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005. Transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

1. Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório Eletrônico (DDE), expedido pela DRF- Sorocaba, nº de rastreamento 941409094, em 05/07/2011, de homologação parcial dos débitos declarados na PER/DCOMP nº 38386.55588.020407.1.7.02-6205, com declaração de

crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, no importe de R\$ 94.189,88 consoante a fundamentação abaixo:

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

<b>CNPJ</b> 50.235.571/0001-83	<b>NOME EMPRESARIAL</b> GAPLAN INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA.
-----------------------------------	-----------------------------------------------------------------------

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

<b>PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO</b> 38386.55588.020407.1.7.02-6205	<b>PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO</b> Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	<b>TIPO DE CRÉDITO</b> Saldo Negativo de IRPJ	<b>Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO</b> 10855-904.425/2011-53
---------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.823,98	135.579,26	4.093,01	0,00	0,00	143.496,25
CONFIRMADAS	0,00	3.823,98	135.579,26	0,00	0,00	0,00	139.403,24

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 94.189,88 Valor na DIPJ: R\$ 94.189,88  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 143.496,25

IRPJ devido: R\$ 49.306,37

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 90.096,87

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 26562.77290.080409.1.7.02-9644

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

14622.43552.170409.1.3.02-7697 26457.01232.220509.1.3.02-0061 39592.10315.290509.1.3.02-2024

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

2. Cientificada do despacho decisório em 22/12/2011, fls. 21, a manifestante apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade em 12/07/2011, fls. 23/27, acompanhada dos documentos de fls. 28/69, onde esclarece, em síntese, que a glosa de compensação da parcela de R\$ 4.093,01, a título de estimativas compensadas, seria indevida, tendo em vista que:

2.1. Tal valor refere-se à soma dos valores da DCOMP n.º 10223.00738.260705.1.3.02-3830, a qual encontra-se em análise e a DCOMP n.º 00305.26596.260705.1.3.03-6390, que também está pendente de julgamento, conforme se verifica nos documentos em anexo.

2.2. Explica que com base nos dispositivos legais que regem a matéria e dentro do prazo prescricional previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, utilizou-se dos indébitos, via compensação, quitando verbas tributárias devidas no ano de 2007, não havendo razões para não homologar a compensação realizada.

2.3. Ademais que o crédito em questão é líquido e certo, uma vez que recolheu o tributo e verificou que o pagamento foi maior que a contribuição devida no período, de modo que vedar a compensação seria propiciar enriquecimento sem causa e tributação indevida sobre verba que não corresponde ao fato gerador do tributo.

2.4. Por fim, requer que a manifestação de inconformidade seja admitida e acolhida, homologando-se as compensações declaradas.

3. É o Relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR, no Acórdão às fls. 78 a 82 do presente processo (Acórdão 06-63.660, de 27/08/2018 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

**SALDO NEGATIVO IRPJ. DEDUÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS CONSIDERADAS NÃO HOMOLOGADAS.**

Somente podem ser deduzidas, na apuração do IRPJ devido no encerramento do período de apuração, as estimativas que tenham sido efetivamente extintas. As

compensações declaradas não homologadas, com decisão administrativa definitiva, não gozam dos atributos de certeza e liquidez, indispensáveis para a dedução de estimativas informadas na Declaração de Rendimentos.

O voto traz a *Análise da Parcela de Crédito* do Despacho Decisório, detalhando a parcela não confirmada:

**Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUN/2005	10223.00738.260705.1.3.02-3830	431,47	0,00	431,47	Compensação não confirmada
JUN/2005	00305.26596.260705.1.3.03-6390	3.661,54	0,00	3.661,54	Compensação não confirmada
Total		4.093,01	0,00	4.093,01	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Esclareceu que, conforme pesquisa efetuada no Sistema SIEF, os créditos utilizados nas DCOMP citadas estão vinculados a processos com decisão administrativa definitiva e compensações não homologadas por inexistência de crédito. Concluiu que, com base no artigo 170 do Código Tributário Nacional, não havia certeza e liquidez no crédito pleiteado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/10/2018 – sexta-feira (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 91), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 05/11/2018 (recurso às fls. 94 a 99, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 93).

Nele reafirma seu direito, acrescentando que, no ano de 2009, ingressou no Refis, quitando os débitos ainda não julgados dos processos citados, conforme documentos que anexa às fls. 100 a 117.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, restou não reconhecido o crédito de R\$ 4.093,01, correspondente à estimativa de junho de 2005 quitada por compensações formalizadas através das DCOMP n.º 10223.00738.260705.1.3.02-3830 (R\$ 431,47) e n.º 00305.26596.260705.1.3.03-6390 (R\$ 3.661,54). Não foi confirmado pelo Despacho Decisório nem pela decisão recorrida porque as compensações não foram homologadas.

No Recurso Voluntário, a empresa alega ter quitados os débitos decorrentes da não homologação dessas DCOMP, referentes a junho de 2005, já que aderiu ao Refis em 2009, com consolidação dos débitos em 2011. Para comprovação, anexa o *Recibo de Consolidação de*

*Parcelamento de Dívidas não Parceladas Anteriormente – ART. 1º - Demais Débitos no Âmbito da RFB*, datado de junho de 2011, às fls. 112 a 116. Ali estão discriminados, de fato, os dois débitos referentes a junho de 2005 cuja compensação não foi homologada (fls. 115 e 116).

Demonstra, às fls. 102 e 108, que os processos administrativos correspondentes são os de n.º 10855-901.192/2010-56 (R\$ 3.661,54) e 10840-907.791/2009-17 (R\$ 431,47), ambos já arquivados no ano de 2014 (fls. 104 e 110), o que comprovaria a quitação dos débitos no âmbito do Refis.

Os documentos anexados comprovam que os débitos foram incluídos no Refis, e indicam que foram devidamente quitados.

Adicionalmente, independentemente dessa comprovação, não homologada a compensação da estimativa de junho de 2005, o crédito a ela relativo deve compor o saldo negativo do ano-calendário. Isto porque da não homologação resulta a sua cobrança, se o despacho decisório que não as homologou for posterior a 31 de dezembro daquele ano, como é o caso (Despachos Decisórios emitidos em 2009 e 2010, conforme telas no corpo do acórdão recorrido).

Este é o entendimento estabelecido no Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 3 de dezembro de 2018, cuja ementa transcrevo parcialmente abaixo:

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.**

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

(...)

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois

em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Tal entendimento aplica-se à hipótese em que os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por DCOMP, só então podendo ser cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa. A compensação regularmente declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo a pagamento para todos os fins, inclusive para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

Nesse caso, a glosa do saldo negativo utilizado pela ora recorrente acarretaria cobrança em duplicidade do mesmo débito. De um lado teria prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa não homologada, e de outro haveria a redução do saldo negativo.

Mesmo antes do referido Parecer Normativo COSIT nº 2, de dezembro de 2018, já encontramos decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais na mesma direção. Abaixo, ementa do Acórdão nº 9101-003.891, de 08 de novembro de 2018, que, por maioria de votos, deu provimento Recurso Especial do contribuinte:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

**GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA.**

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

No caso concreto, os Despachos Decisórios relativos às DCOMP nº 10223.00738.260705.1.3.02-3830 e nº 00305.26596.260705.1.3.03-6390 (de compensação da estimativa de junho de 2005), foram emitidos em 2009 e 2010. Houve, assim, constituição do crédito tributário, a ser cobrado no caso de não homologação das compensações declaradas. Correto, portanto, que tais estimativas integrem o crédito que compõe o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005. E a empresa comprovou que o crédito já foi efetivamente quitado.

Diante do exposto, alinhando-me ao Parecer Normativo COSIT nº 2/2018 e à decisão citada, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan